

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014

(Do Dep. Felipe Bornier)

Altera a Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, que dispõe sobre contratação de serviços de publicidade pelo Poder Público, proibindo a veiculação de campanhas em veículos que contenham material de cunho erótico ou de oferta de prostituição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, que dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda e dá outras providências, proibindo a veiculação de campanhas publicitárias do Poder Público em veículos de comunicação que contenham material de cunho erótico ou de oferta de prostituição.

Art. 2º O §2º do art. 4º da Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

§2º *A agência contratada nos termos desta Lei só poderá reservar e comprar espaço ou tempo publicitário de veículos de divulgação, por conta e por ordem dos seus clientes, se previamente os identificar e tiver sido por eles expressamente autorizada e desde que os veículos não contenham material de cunho pornográfico, erótico ou anunciem ofertas de prostituição ou de exploração sexual.” (NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A propaganda da administração pública possui nobre objetivo de educar e informar a população. Mediante a veiculação de publicidade governamental os cidadãos adquirem conhecimento acerca das campanhas de vacinação, do andamento de obras e de programas de governo e inúmeros outros assuntos de interesse da sociedade. Por meio de agências de publicidade, na publicação de suas mensagens, o Poder Público recorre a diversos veículos de comunicação, dentre eles canais de televisão, rádio, jornais e revistas.

Ocorre, no entanto, que nem sempre o local destinado às campanhas contratadas pelo Poder Público é o mais adequado em alguns veículos. Os problemas podem ocorrer tanto devido à formatação ou editoração infeliz ou pela existência de acordos comerciais preferenciais, relegando à Administração espaços menos nobres. Também, pelo fato da contratação do espaço publicitário ser feito por meio de agências de publicidade, às vezes, os meios selecionados não são totalmente condizentes com os objetivos propostos para a campanha. Assim, por exemplo, editais do governo podem ser publicados proximo a anúncios eróticos ou de ofertas de prostituição.

Entendemos que o Poder Público não pode imiscuir-se com publicações dessa natureza. Os objetivos maiores de educar, informar e esclarecer a população não podem caminhar lado a lado com anúncios de cunho sexual. Da mesma maneira, verbas públicas não podem financiar veículos de comunicação que lucram com a venda de sexo e a oferta de prostituição.

Dessa maneira, como forma de coibir o que consideramos ser um fomento equivocado a veículos de comunicação que publicam material de cunho sexual, oferecemos o presente projeto de lei. Pela proposta, que altera a Lei nº 12.232/2010, que trata da contratação de propaganda oficial, as campanhas publicitárias de entes públicos não poderão ser distribuídas por agentes de comunicação que veiculem material de cunho erótico ou de oferta de prostituição. Assim, por exemplo, jornais que possuam classificados do tipo tele-sexo, ou canais de televisão que veiculem programas pornográficos ficarão impedidos de serem contratados para a veiculação de campanhas governamentais.

Certos de que a iniciativa aqui proposta ira contribuir para uma comunicação social e governamental mais efetiva e para o emprego mais adequado das verbas públicas destinadas à publicidade, solicitamos o apoio dos nobres pares para a APROVAÇÃO deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputado Felipe Bornier

2013_31632